



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Lei Nº. 010/97

de 04 de março de 1997

DISPÕE SOBRE A
CRIAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONA DO MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

SEÇÃO I
DA NATUREZA

Art. 1º. - Fica criado no Município de Cuité de Mamanguape, Estado da Paraíba, o Conselho Municipal de Educação - CME, órgão colegiado de caráter normativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema municipal de Educação.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. - Respeitadas as competências exclusivas do legislativo municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação:

- I - Definir as prioridades da política de educação, no âmbito do município;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de educação;
- III - aprovar o Plano de Educação do Município;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de educação;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções de educação financeiras e orçamentárias, relativas à educação, e aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados, no município;



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação públicos e privados, no âmbito municipal, inclusive no que se refere ao aperfeiçoamento dos docentes e à avaliação do rendimento escolar;

VIII - aprovar critérios para celebração de contrato ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços na educação, no âmbito municipal;

IX - autorizar o funcionamento de escolas, no âmbito do Município;

X - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XI - zelar pela efetivação da participação popular, no controle da administração do Sistema Municipal de Educação;

XII - exercer outros encargos correlatos.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. - O Conselho Municipal de Educação, terá a seguinte composição:

01 - representante da Secretaria de Educação do Município;

01 - representante da Secretaria de Saúde do Município;

01 - representante da Secretaria de Finanças do Município;

01 - representante dos diretores das escolas públicas;

01 - representante da Igreja;

01 - representante de professores de escolas públicas;

01 - representante da pastoral da Criança;

01 - representante de pais de alunos;

01 - representante de entidades ou associações comunitárias.

Parágrafo 1º. : Cada titular do CME terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Art. 4º. - Os membros efetivos e suplentes do CME serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação da categoria representativa.

Parágrafo 1º. : Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º. - O Conselho Municipal de Educação, será presidido pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 6º. - As atividades dos membros do CME se pautarão pelas seguintes disposições:

- I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II - os Conselheiros serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 03 reuniões consecutivas ou 05 intercaladas;
- III - os Conselheiros terão mandatos de 02 anos, a partir da data de posse;
- IV - as decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º. - O CME terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - reuniões ordinárias uma vez, a cada mês e extraordinárias convocadas pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros.

Art. 8º. - A Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CME.

Art. 9º. - Todas as sessões do CME serão públicas.

Art. 10º. - O CME elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.



ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE

Governo Popular

Administração - Nemésio Augusto de Meireles

Art. 11º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 04 de março de 1997.


Nemésio Augusto de Meireles
Prefeito Municipal